

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 1304 de 11/12/98

**DECRETO Nº 9607/98**  
**de 11 de dezembro de 1998**

Fixa as normas para credenciamento  
de estabelecimentos bancários  
arrecadadores de tributos e multas.

O Prefeito do Município de São José dos Campos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 93, IX e 118, I, "i", da Lei Orgânica do Município;

**D E C R E T A :**

Art. 1º. O recolhimento de documentos de arrecadação de tributos e multas poderá ser efetuado pelos bancos que se credenciarem observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único - Os bancos credenciados prestarão os serviços em todo território nacional.

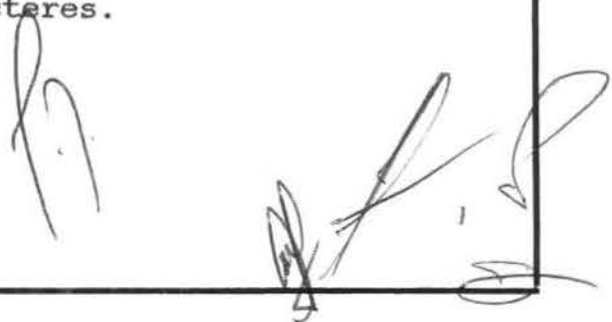
Art. 2º. O credenciamento mencionado no artigo anterior será deferido pelo Sr. Secretário da Fazenda, aos bancos que o solicitarem e que, expressamente, declararem que aceitam os termos do presente Decreto.

Parágrafo único - Os bancos que assim o desejarem poderão requerer o seu descredenciamento a qualquer tempo, desde que disso comunique ao Município, por meio de seu Secretário da Fazenda, com quinze dias úteis de antecedência.

Art. 3º. Os bancos deverão estar credenciados até 18/12/98.

Art. 4º. Não é permitido aos bancos credenciados:

- I - restringir o recebimento dos documentos de arrecadação a seus clientes ou a seus não-clientes;
- II - reduzir o horário de recebimento de documentos de arrecadação;
- III - receber documentos que não os padronizados;
- IV - receber documentos com emendas e/ou rasuras que prejudiquem a leitura de seus caracteres.



PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº ..... de ..... de .....

Cont.do decreto nº 9607 - fls. 02.

Art. 5º. Fica o banco credenciado autorizado a receber cheques de emissão do próprio cliente/usuário, ou de terceiros, para quitação dos documentos de arrecadação, desde que sejam de valor igual ao documento e com vinculação ao pagamento, mediante anotação no verso.

Parágrafo único - O banco credenciado fica constituído nos poderes necessários para endossar os cheques recebidos para quitação de documentos de arrecadação.

Art. 6º. O banco credenciado repassará o produto da arrecadação, por meio de crédito em conta corrente do Município de São José dos Campos, no segundo dia útil após a data do recebimento.

Parágrafo único - O produto da arrecadação diária não repassado no prazo determinado sujeitará o BANCO a remunerar a PREFEITURA do dia útil seguinte do prazo previsto até o dia do efetivo repasse, com base na variação da Taxa Referencial de Títulos Federais, do dia útil ao do repasse, exceto quando da ocorrência de feriado, onde a PREFEITURA mantém a centralização do repasse.

Art. 7º. Os documentos arrecadados, com código de barras, e que tenham a prestação de contas realizada por meio magnético, bem como os documentos arrecadados sem código de barras e com prestação de contas por meio que não o magnético, serão colocados à disposição da Secretaria da Fazenda do Município no terceiro dia útil após a arrecadação.

Parágrafo único - O prazo disposto no "caput" deste artigo também se aplica aos documentos arrecadados com código de barras que por razões de ordem técnica do banco credenciado, não puderem ter prestação de contas por meio magnético.

Art. 8º. Na prestação de contas, os documentos deverão estar consistentes com os valores arrecadados, ou seja, os documentos recebidos deverão estar espelhados no aviso de crédito.

Parágrafo único - No caso de não haver consistência, o banco terá um prazo máximo de três dias úteis para localização da divergência, quando a arrecadação tiver sido efetuada neste município e, de cinco dias úteis nos demais casos. Vencidos estes prazos, o valor não explicado será considerado em atraso, nele incidindo a multa prevista no parágrafo único do artigo 6º, contando-se os dias a partir da data da constatação da divergência até a data da efetiva regularização.



PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº ..... de ...../...../.....

Cont.do decreto nº 9607 - fls. 03.

Art. 9º. O Município autoriza os bancos credenciados a receber as guias vincendas em dia em que não há expediente bancário no dia útil imediatamente subsequente, sem cobrança de qualquer acréscimo ao cliente/usuário.

Art. 10. Pelos serviços de arrecadação previstos neste decreto, os bancos farão jus a uma remuneração, cujo valor máximo será de R\$ 1,00 (hum real) por documento recebido.

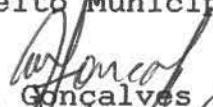
Art. 11. Nos casos omissos se aplicarão as normas de direito público, e em especial, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994 e as normas usualmente aceitas pelo mercado bancário pela FEBRABAN - Federação Brasileira das Associações de Bancos.

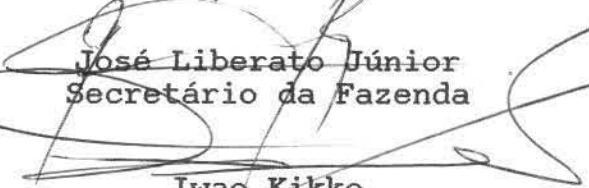
Art. 12. A aceitação dos termos deste Decreto, na forma de seu artigo segundo, levará à rescisão automática de todos os instrumentos anteriores eventualmente existentes que tratem da mesma matéria.

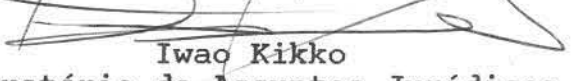
Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/99.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 11 de dezembro de 1998.

  
Emanuel Fernandes  
Prefeito Municipal

  
Sidnei Gonçalves Paes  
Consultor Legislativo

  
José Liberato Júnior  
Secretário da Fazenda

  
Iwao Kikko  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos onze dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.

  
José Adélcio Araújo Ribeiro  
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos